



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 08507/14**

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB

**Objeto:** Concorrência nº 05/2014 e Contrato nº 16/2014

**Responsável:** Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva

**Advogado:** Manoel Gomes da Silva (Procurador do DER/PB)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 05/2014 – CONTRATO Nº 16/2014 – OBRAS DE REJUVENESCIMENTO DAS RODOVIAS - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02412/2016**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à Concorrência nº 05/2014 e ao Contrato nº 16/2014, dela originado, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, tendo como responsável o Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando as obras de rejuvenescimento das Rodovias PB-075 (trecho Guarabira/Cuitegi/Alagoinha/Alagoa Grande), PB-085 (trecho Duas Estradas/Lagoa de Dentro/Pedro Régis/Jacaraú), PB-073 (trecho Travessa urbana de Guarabira) e acesso rodoviário de Guarabira a Pilõezinhos, totalizando R\$ 6.960.521,17, tendo como licitante vencedora a empresa R. FURLANI ENGENHARIA LTDA.

A Auditoria, através do relatório de fls. 326/330, apontou irregularidades relacionadas a(o):

- Não consta dos autos a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação (art. 38 da Lei 8.666/93);
- Ausência do ato de homologação (Lei 8666/93, art. 38);
- Projeto básico incompleto, faltando Memorial Descritivo, Memorial de Cálculo, Especificações Técnicas e Licença Ambiental; e
- Ao aglutinar em uma só licitação 4 (quatro) objetos distintos, houve violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 (rejuvenescimento de quatro trechos).

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 37230/15, fls. 336/505, cujas justificativas, segundo a Auditoria, fls. 510/514, lograram elidir as falhas iniciais, exceto quanto à AGLUTINAÇÃO EM UMA SÓ LICITAÇÃO DE QUATRO OBJETOS DISTINTOS.

Em sua peça de defesa, o gestor alegou, em resumo, que a aglutinação apontada pela Auditoria não restringiu ou comprometeu o caráter competitivo do certame, visto que não foram interpostos quaisquer recursos por parte dos licitantes. Buscou-se, com a medida, minimizar os gastos públicos, auferindo preços mais vantajosos e otimizando o tempo despendido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 08507/14**

A Auditoria retorquiu, informando que "a divisibilidade do objeto da licitação não esbarra em limites de ordem técnica, pois o fracionamento em lotes não comprometeria a integridade qualitativa do objeto a ser executado, nem de ordem econômica, pois cada rodovia possui orçamento próprio e individualizado (fls. 33/35, 40/42, 47/49 e 54/55)". Adiantou que, "com o acirramento da disputa obtido pelo parcelamento, torna-se aumentada a probabilidade de se encontrar o menor preço no mercado, devendo ser, portanto, a divisão do objeto, o caminho adotado pelo gestor, em consonância com os artigos 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993. Na impossibilidade do parcelamento, os referidos dispositivos aduzem que deve constar dos autos justificativa fundamentada". Desta forma, concluiu pela irregularidade do certame e do contrato em exame.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, em parecer da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, de nº 1446/15, pugnou, após comentários concordantes com a Auditoria, citando a Súmula 247<sup>3</sup> do TCU, pelo(a) IRREGULARIDADE da Concorrência nº 05/2014, bem como o contrato dela decorrente e estipulação de MULTA PESSOAL para o gestor responsável, na forma do art. 56 da LOTCE.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

**VOTO DO RELATOR**

A Auditoria apurou que o gestor aglutinou os quatro trechos de rodovias em que seriam feitos os serviços de "rejuvenescimento" em uma só licitação, ferindo, assim, o comando do art. 3º, § 1º,

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

<sup>2</sup> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

<sup>3</sup> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 08507/14**

inciso I, da Lei nº 8666/93, já que tal procedimento restringe ou frustra o caráter competitivo. Destacou, ainda, que a divisão dos serviços ampliaria a disputa, o que poderia trazer economia para o Poder Público.

O Relator, *data vênia*, entende que a irregularidade, na visão da Auditoria, por si só não deve comprometer todo o certame, cabendo recomendar ao gestor que procedimentos da natureza venham devidamente acompanhados de justificativa fundamentada, como por exemplo, a economia que a aglutinação traria aos cofres públicos e/ou agilidade na execução dos serviços.

Desta forma, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara do TCE/PB :

- a) Considere regulares com ressalvas a licitação e o decursivo contrato;
- b) Determine à DIAFI/DICOP que proceda ao acompanhamento da obra; e
- c) Recomende ao gestor que, em procedimentos vindouros, observe o disposto nos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, apresentando justificativa devidamente fundamentada em caso de opção pela aglutinação de objetos.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência nº 05/2014 e do Contrato nº 16/2014, dela originado, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, tendo como responsável o Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando as obras de rejuvenescimento das Rodovias PB-075 (trecho Guarabira/Cuitegi/Alagoinha/Alagoa Grande), PB-085 (trecho Duas Estradas/Lagoa de Dentro/Pedro Régis/Jacaraú), PB-073 (trecho Travessa urbana de Guarabira) e acesso rodoviário de Guarabira a Pilõezinhos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o decursivo contrato;
- II. DETERMINAR à DIAFI/DICOP que proceda ao acompanhamento da obra; e
- III. RECOMENDAR ao gestor que, em procedimentos vindouros, observe o disposto nos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, apresentando justificativa devidamente fundamentada em caso de opção pela aglutinação de objetos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2016 às 12:56



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 08:28



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO